



PREFEITURA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

S. P.

Of.43/63-
J.G.Q.

Cordeirópolis, aos 28 de Outubro de 1.963

Senhor Presidente:-

Cumpre-me vir á presença de Vossa Excelência, respeito
samente, passar-lhe às mãos aqui anexo, o Projeto de Lei nº15/63, dest
data, para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, o qual dispõ
sobre novo código de Impostos, Taxas e Emolumentos do Município.

Prevaleço-me da oportunidade, para renovar a Vossa Exc
lência os meus mais elevados protestos de grande estima e distinta con
deração.

Cássio de Freitas Levy

-Cássio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor JAMIL ABRAHÃO SAAD, M.D. Presidente da Câmara
Municipal de

CORDEIRÓPOLIS

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamentos

Sessão de 11 de novembro de 1963

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 1.ª discussão.

Sessão de 18 de novembro de 1963

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação

Sessão de 4 de novembro de 1963

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 2.ª discussão.

Sessão de 18 de novembro de 1963

1.º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 15/63 de 28/10/63, que dispõe sobre novo Código de Impostos, Taxas e Emolumentos do Município.

CÁSSIO DE FREITAS LEVY, Prefeito Municipal de Cordeirópolis Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:-

L E I N.º

T I T U L O -I- =

DOS IMPOSTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS

= CAPITULO ÚNICO =

-Sua Discriminação-

Artigo 1º- Os impostos, taxas e emolumentos do Município de Cordeirópolis, são os seguintes:-

= -I- IMPOSTOS =

- a)- Territorial Urbano
- b)- Territorial Rural
- c)- Predial Urbano
- d)- Industrias e Profissões
- e)- Inter-Vivos
- f)- Diversões Públicas
- g)- Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.
- h)- Licença sobre comerciantes ambulantes
- i)- Licença sobre Veículos
- j)- Licença sobre obras ou edificações em geral, construções de andaimes, armações, corêtos e depósitos de material nas vias públicas.
- k)- Licença de Publicidade.

= -II- TAXAS SOBRE:- =

- a)- Fornecimento de água
- b)- Serviço de Esgotos
- c)- Remoção de Lixo Domiciliar
- d)- Aferição de balanças, pesos e medidas
- e)- Matança
- f)- Inumação, Transladação e Concessão de Sepultura.
- h)- Colocação de Guias e Sarjetas
- i)- Quaisquer outras taxas que venham a ser criadas em virtude de lei.

-Continua-

continuação

III - EMOLUMENTOS SOBRE:

a) - Requerimentos - b) - Certidões - c) - Vistorias.

= TÍTULO II =

= DOS IMPOSTOS =

= CAPÍTULO I =

= DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO =

= INCIDÊNCIA =

Artigo 2º - O imposto territorial urbano incide sobre todos os terrenos não edificados, situados na zona urbana.

§ 1º - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano:-

a) - Os terrenos de prédios em construção, paralizadas ou em andamento.

b) - Os terrenos com edificação condenadas ou em ruína.

§ 2º - Estão isentos do pagamento do imposto territorial urbano os corredores de passagem até uma distância máxima de 3 (três) metros por construção.

Artigo 3º - Ficam isentos do pagamento do imposto territorial urbano os terrenos situados no fundo das construções que se acham nas esquinas até uma distância de 10 (dez) metros da mesma construção, conforme lei nº 311, de 6 de dezembro de 1961. Os terrenos ~~situados~~ em esquinas terão isenção numa de suas faces, até um máximo de 20 (vinte) metros, do imposto territorial urbano.

Artigo 4º - O imposto territorial urbano, será calculado levando-se em consideração as benfeitorias existentes na via pública onde se acha o terreno situado, na seguinte base:-

Rede de iluminação pública - por metro linear.....	Cr\$50,00
Rede de água.....- Idem, Idem.....	Cr\$150,00
Pavimentação.....- Idem.....	Cr\$250,00
Rde de Esgoto.....- Idem.....	Cr\$50,00

Os terrenos existentes no primeiro perímetro pagarão o imposto integral.

Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para os terrenos existentes situados fora do 1º perímetro, quando situados em local provido de água, esgoto, luz e pavimentação e o de 50% (cinquenta por cento) aos terrenos sitos em lugar em que falte qualquer desses melhoramentos.

§ 1º - Os terrenos situados no 1º perímetro e que não forem murados pelo proprietário pagarão seu imposto em dobro.

§ 2º - Para efeito desta lei o primeiro perímetro será o seguinte:- Inicia-se no viaduto da Cia. Paulista, subindo pela Rua Toledo Barros até a rua 7 de Setembro; por esta até a Nova da Paz; por esta até a Avenida Presidente Vargas; por esta até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro.

§ 3º - Este imposto será cobrado no mês de fevereiro, integral.

= DO LANÇAMENTO =

Artigo 5º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno.

continua

= C A P Í T U L O - II - =

= DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL =

Artigo 6º - O imposto Territorial Rural incidirá sobre todas as propriedades Rurais do Município, salvo as que estejam isentas por força de determinação Constitucional, ou sejam até 20 (vinte) hectares, de extensão.

§ 1º - Os contribuintes que estiverem enquadrados no item acima mencionado deverão requerer ao Executivo Municipal, a qualquer tempo.

Artigo 7º - O imposto Territorial Rural será lançado em nome do proprietário cobrado na base de Cr\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros por hectare, e cobrado em duas prestações iguais, nos meses de junho e outubro.

= C A P Í T U L O - III - =

= DO IMPOSTO PREDIAL URBANO =

Artigo 8º - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os prédios compreendidos na zona urbana da cidade.

§ Único - Considera-se prédio para efeito de imposto, toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependências, não atingido pela incidência do imposto Territorial Urbano.

Artigo 9º - O imposto Predial Urbano será cobrado na base de 6% sobre o valor locativo anual.

§ 1º - O valor locativo anual do prédio de residência do proprietário, bem como, o valor locativo anual dos imóveis ocupados por indústrias do proprietário, será calculado do seguinte modo:-

a)- Imóveis situados em vias públicas, pavimentadas e servidas de água e esgoto:-

Residenciais - Cr\$50,00 por metro quadrado multiplicado por 12.

Industriais - Cr\$20,00 por metro quadrado multiplicado por 12.

b)- Imóveis situados em vias não pavimentadas ou desprovidas de rede de esgoto:-

Residenciais - Cr\$30,00 o metro quadrado multiplicado por 12.

Industriais - Cr\$10,00 o metro quadrado multiplicado por 12.

§ 2º - O valor locativo dos prédios de aluguel, será aquele pago pelo inquilino ao respectivo proprietário durante o ano.

==DO LANÇAMENTO==

Artigo 10º- O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio.

Artigo 11º- Os imóveis que no decorrer do 1º semestre passarem a constituir objeto de incidência do imposto, serão lançados pelo período correspondente ao 2º semestre.

§ Único- Os prédios cujas construções terminarem depois do mês de julho, serão lançados somente para o exercício seguinte.

==DA ARRECADAÇÃO==

Artigo 12º- O pagamento do imposto será feito pelo total no mês de Março

§ ÚNICO- O pagamento do imposto dos prédios sujeitos a lançamento inicial, será feito de uma só vez, dentro de 60 (sessenta) dias do lançamento.

==CAPITULO -IV====DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES==

Artigo 13º- O imposto de Industrias e Profissões, é devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que exerçam qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, ou ainda de recreação especulativa, dentro deste município.

Artigo 14º- O imposto de Industrias e Profissões, será cobrado sobre o movimento econômico do exercício anterior ao lançamento e nas seguintes bases:-

1- 4/10% (quatro décimos por cento) para as atividades industriais, sobre o valor total das vendas do exercício anterior ao ano fiscal. Quando a indústria não fizer o faturamento total neste município, será utilizado o seguinte critério para a apuração do movimento econômico:-

Número de empregados:- empregados, sócios, diretores, empregados e familiares, que trabalham na empresa em 31 de dezembro do ano civil anterior ao ano fiscal, mais o número de cavalos-força ligados à atividade (HP), energia própria ou comprada multiplicado por 12 meses, vezes o índice 3 multiplicado pelo salário mínimo vigente na região, a época do lançamento.

2- 5/10% (cinco décimos por cento) para as atividades comerciais, sobre o valor total das vendas do ano civil anterior ao ano fiscal, quando estas representem o movimento global da empresa, caso contrário o valor será arbitrado da seguinte forma:-

Número de empregados:- empregados, sócios, diretores, empregados e familiares que trabalhem na empresa em 31 de dezembro do ano civil anterior ao ano fiscal, multiplicado por

Continua

Continuação

12 meses vezes o salário mínimo da região, a época do lançamento, mais o valor das compras efetuadas, acrescidas ainda do valor, locativo anual.

3- 2/10% (dois décimos por cento) para as atividades financeiras aplicado sobre o maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao ano fiscal em que for devido o imposto.

4- Bancos, Casas Bancárias.....1/10% (hum décimo por cento) do valor médio anual dos depósitos, ou no caso de não poder ser apurado, será cobrado a razão do número de empregados multiplicado pela metade do salário mínimo vigente a época do lançamento.

5- Escritórios de Representações, exposições com fito comercial e similares, de estabelecimentos ou firmas sediadas fora do município.....Valor locativo do prédio multiplicado por 5, ou número de empregados ou representantes multiplicado pela metade do salário mínimo da época do lançamento.

6- As profissões, artes, ofícios, e funções recolherão o tributo nas seguintes bases:-

a)- médicos, engenheiros e advogados...4/10% (quatro décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.

b)- dentistas, contadores, economistas técnicos em contabilidade, outras atividades.....3/10+ (três décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.

c)- Agrimensor, topógrafos, desenhistas ou equivalentes, despachantes, agentes de negócios, prepostos, corretores de imóveis e equivalentes.....4/10% (quatro décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.

d)- Salões de Barbeiro, Cabelereiro, Instituto de beleza (com porta aberta).....Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) por cadeira ou por artista.

e)- Demais atividades.....2/10% (dois décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.

§ 1º- Nenhum contribuinte do imposto de Industrias e Profissões será tributado em quantias inferior a Cr\$1.500,00 anuais.

§ 2º- Serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$100,00 (cem

Continua-

-Continuação-

cruzeiros) na apuração do tributo anual.

§ 3º- Os arbitramentos de que tratam os itens 1 e 2 deste artigo poderão ser aplicados em qualquer caso, mesmo quando a declaração demonstrar a totalidade das vendas, mas que venha representar importância inferior ao valor arbitrado na forma deste artigo.

§ 4º- Os casos omissos serão regulados por Decreto do Executivo.

Artigo 15º- Ressalvadas as excessões consignadas nesta lei, as pessoas compreendidas no artigo 13º pagarão tantas vezes o imposto quantas forem as atividades distintas por elas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento, quer em outro local.

§ 1º- O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também, obrigará ao pagamento do imposto tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos separados, também, obrigará ao pagamento do imposto tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos excetuadas as profissões liberais.

§ 2º- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, na classificação dos estabelecimentos, ter-se-á em conta a importância relativa a cada um de per si, e não a do principal.

§ 3º- não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis a atividade principal, em que o contribuinte deste imposto tenha sido lançado ou dela decorram necessariamente.

Artigo 16º- Os comerciantes que venderem produtos sem estabelecimentos próprios ou localização fixas, pagarão o imposto de 10% (dez por cento) mensal sobre o salário mínimo vigente no município.

=DAS ISENÇÕES=

Artigo 17º- Estão isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:-

I- Os fabricantes de objetos de pequeno valor, bem como, as pessoas físicas que executam serviços de pequeno valor se porta, anúncios, reclames ou letreiros e sem auxílio de empregados.

II- Mercadores ambulantes,* que a seu critério, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços, providas essas considerações com atestado médico e da polícia.

Artigo 18º- Estão isentos do imposto de indústrias e profissões:-

I- Os vendedores de jornais e revistas, engraxates, quando menores de 16 anos.

II- Os Serventuários da justiça.

III- As casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos ou de fins humanitários.

IV- Os professores, jornalistas e escritores.

Continua

Continua

Continuação

- V- Os mercadores ambulantes de peixes, ovos, verduras, leite e frutas, mesmo quando usarem carrinhos de tração animal.
- VI- Os que trabalham por conta de terceiros como empregados, os meeiros, terceiros e arrendatários.

==DO LANÇAMENTO==

Artigo 19º- Para efeito do lançamento, todo contribuinte de imposto de indústrias e Profissões, deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de 10 (dêz) dias, contados do início de sua atividade preenchendo em duas vias, a formula que lhe será fornecida pela seção competente.

§ 1º- Findo este prazo, sem que o interessado tenha obedecido o disposto neste artigo, a inscrição será feita ex officio pela repartição, sendo o imposto acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º- Para cada estabelecimento ou filial, será exigida uma inscrição.

§ 3º- A inscrição será renovada, sempre que ocorra qualquer modificação nas declarações a que se refere este artigo, dentro de dêz dias da notificação, sob pena de se aplicado, quando a notificação, o disposto no parágrafo primeiro.

§ 4º- Os contribuintes do imposto de indústrias e profissões deverão anualmente até o dia 15 de fevereiro, prestar informações a repartição, de acôrdo com fórmula própria que lhes será fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 5º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte faltoso a lançamento ex-officio que será baseado no movimento apresentado no ano anterior com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou em dados obtidos pela repartição.

§ 6º-Deverão também inscreverem-se:-

- a)- Os advogados
- b)- Os engenheiros oficiais e seus prepostos
- c)- Os corretores oficiais e seus prepostos
- d)- Os diretores e gerentes de colégios particulares
- e)- Os médicos, dentistas.

Artigo 20º- O imposto de indústrias e profissões será lançado no mês de março e arrecadado em quatro prestações iguais, nos meses de abril, junho, agosto e outubro, na seguinte ordem:-

- a)- de 1 a 10 pelos contribuintes cujos nomes tiverem inicial uma das letras de A a I.
- b)- de 11 a 20 das letras F a L.
- c)- de 21 até o último dia do mês, da letras M a Z.

Continua

Continuação

§ Único- Se o imposto não tiver sido pago na forma deste artigo será arrecadado com o acréscimo de 30% (trinta por cento), se pago até dia 15 (quinze) do mês seguinte, e ~~se~~ acrescido de mais 20% (vinte por cento) de multa se pago posteriormente, e mais 1% (hum por cento) de juros sobre o total por mês vencido.

Artigo 21º- O lançamento será obrigatoriamente comunicado por aviso direto a cada contribuinte;

§ 1º- Quando o contribuinte não for encontrado ou se recusar a receber o aviso de lançamento, será feita publicação do mesmo pelo serviço de alto falantes ou pela imprensa.

§ 2º- A alegação da falta de recebimento do aviso de que trata o presente artigo, não será motivo em hipótese alguma, para o contribuinte deixar de recolher o imposto no qual foi lançado.

Artigo 22º - Para o lançamento das casas comissárias ou exportadoras, poderão servir de base, as estatísticas das consignações e da exportação, fornecidas pelo contribuinte e verificadas pela Prefeitura.

Artigo 23º - Os lançamentos das empresas, companhias ou agências de seguros em geral, serão feitos segundo a venda de prêmios auferidos no ano anterior, sem dependencia do gênero dos seguros, excussão feita aos de acidentes, que serão feitos em separados.

Artigo 24º - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento cancelar-se-à mediante declaração feita em duas vias, dentro de 10 (dês) dias, pelo adquirente ou transferente, o lançamento em nome dêste, a partir do trimestre seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietário.

§ 1º- O adquirente responderá pelos impostos anteriores devido pelo estabelecimento transferido.

§ 2º- A transferência quando não providenciada dentro do prazo estabelecido neste artigo, será feita ex-offício e aplicada ao infrator a multa de 20% (vinte por cento), sobre o imposto de industrias e profissões, lançado sobre o estabelecimento no exercício.

==DOS RECURSOS==

Artigo 25º- O contribuinte dêste imposto poderá recorrer do lançamento no prazo de 10 (dêz) dias, contados da data do recebimento do respectivo avisõ ou da publicação a que alude o artigo 21º, § 1º- O recurso que será dirigido ao Prefeito, não terá efeito suspensivo, se porém lhe for dado provimento após o pagamento do imposto relativo ao lançamento recorrido, será restituído ao interessado o que lhe fôr devido;

Artigo 26º- Ao interessado é facultado, também, reclamar contra a omissão

Continua

continuação

ou exclusão do seu nome do rol de lançamentos.

== DA FISCALIZAÇÃO ==

Artigo 27º - Vencidas e não pagas a 1ª e 2ª prestações trimestrais, considerar-se-ão vencidas as demais prestações do exercício, podendo ser iniciada a respectiva cobrança executiva.

Artigo 28º - Quando o lançamento ou suas revisões se procederem fora da época normal, com impossibilidade do contribuinte alcançar os períodos para o pagamento, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para o pagamento das prestações cujas épocas normais já tenham transcorrido, contado da data do recebimento do respectivo aviso ou publicação a que alude o artigo 21º.

Artigo 29º - Pagarão o imposto adiantadamente e pelo período solicitado os bares e botequins **improvisados** instalados nos lugares destinados a festejos, recreações ou esportes, imposto este que será de Cr\$1.000,00 pelos três primeiros dias e Cr\$1.000,00 por cada dia posterior.

Artigo 30º - Os contribuintes enumerados no artigo anterior, incorrerão na multa de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros), e sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias, caso não satisfaçam adiantadamente o imposto a que estão sujeitos.

§ 1º - Os aparelhos ou mercadorias assim apreendidos, serão recolhidos à Prefeitura Municipal, e aí permanecerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando sejam retirados pelos respectivos proprietários, após pagamento do tributo devido.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deteriorização, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficará reduzido para 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Decorridos os prazos concedidos nos parágrafos anteriores a Prefeitura providenciará a venda em leilão dos artigos apreendidos.

continua

= C A P Í T U L O V =

= DO IMPOSTO INTER - VIVOS =

X
Artigo 31º- O imposto de transmissão de propriedade Inter-Vivos de incorporação ao Capital Social (sisa) será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel, salvo quando se tratar de transmissões por doação.

Artigo 32º- A tabela progressiva do Imposto de transmissão Inter-Vivos quando se tratar de doações, será a seguinte:-

Por grau de parentesco:-

I - Linha reta - até Cr\$500.000,00 - 5%

De mais de Cr\$500.000,00 até Cr\$2.000.000,00 - 8%

De mais de Cr\$2.000.000,00 - 10%

II - Entre cônjuges e irmãos - 10%

III - Entre os demais colaterais - 20%

IV - Entre parentes - 35%

§ 1º - Vigorará para as doações com reserva de usufruto vitalício a redução de 1/3 (hum terço) sobre o valor total da propriedade, podendo no entanto o contribuinte desistir desta redução, desde já pagando a sisa pelo valor total da propriedade a ser transferida. Gozando o contribuinte a redução, na ocasião da extinção do usufruto recolherá a sisa do terço reduzido, si esta baseada em nova avaliação.

§ 2º - Consideram-se doações em linha reta, para efeito de transmissão "Inter-Vivos" as que forem efetuadas entre Padrasto ou Madrasta e Enteados.

§ 3º - Nas doações entre Tios e Sobrinhos, quando se tratar da hipótese de não possuir o doador descendentes ou ascendentes em linha reta, fica a comissão de avaliação e reavaliação autorizada a estipular o imposto na base de 10% (dez por cento)

§ 4º - Em casos especiais e com razões ponderáveis, poder-se-á requerer redução na tabela acima devendo o requerimento ser dirigido ao Prefeito para que o mesmo peça autorização à Câmara Municipal, sem a qual não poderá ser a redução concedida.

Artigo 33º- Quando houver caso de permuta cada um dos permutantes pagará o imposto de transmissão na base de 50% do valor da propriedade ou propriedades adquiridas, isto na hipótese de se tratar de permuta de imóveis igual.

§ Único - Em se tratando de permuta de imóveis de valor desigual a parte que receber o imóvel ou imóveis de valor maior pagará integralmente a sisa sobre o valor referente à diferença.

Artigo 34º- Continuam gozando de isenção do imposto de transmissão Inter-Vivos:- a)- os contratos translativos de propriedade imóvel para a União o Estado e o Município. b)- as aquisições feitas por instituições beneficentes, devidamente legalizadas e por instituições religiosas de qualquer culto, regularmente constituídas, desde que tenham por objeto imóvel destinado ao exercício do

respectivo culto. c)- as tornas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições à cargo do cessionário da meiação do cônjuge superstite ou de quinhão hereditário. d) - a partilha de bens entre sócios dissolvidos a sociedade quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade.

Artigo 35º - Os requerimentos para isenções serão encaminhados, devidamente documentado ao Prefeito Municipal, que juntamente com a comissão de avaliação e reavaliações os julgará, da decisão cabendo recurso à Câmara Municipal.

§ Único - Em casos especiais, havendo razões plausíveis, poderá o contribuinte cujo caso não se enquadra nas isenções ora previstas requerer ao Senhor Prefeito isenção ou redução de imposto de transmissão, devendo o Prefeito para concedê-lo obter aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 36º - As avaliações e reavaliações para efeito de lançamento de diferença de Sisa ficarão a cargo de uma comissão de três membros designados pela Câmara Municipal.

Artigo 37º - Uma vez lançado o contribuinte para recolher diferença de sisa terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo e gozando durante o mesmo o desconto de 10%.

Artigo 38º - As reclamações e recursos referentes ao tributo processar-se-ão na conformidade das normas municipais vigentes.

Artigo 39º - Todo aquele que desejar poderá requerer a comissão de avaliações e reavaliações da municipalidade uma avaliação prévia do imóvel ou imóveis que pretende adquirir, vender, incorporar, doar ou receber em doação ou bem ainda permutar. A comissão no prazo de 20 (vinte) dias fornecerá o laudo de avaliação requerido, que será válido por 90 dias.

§ 1º - Obedecendo o contrato referente ao laudo de avaliação de que trata o presente artigo, gozará o interessado do desconto de 15% (quinze por cento) do imposto de transmissão que houver de recolher.

§ 2º - Fica estabelecida uma taxa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) para as avaliações prévias a serem feitas no perímetro urbano e de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) mais o transporte, quando for o caso para as que houverem de ser feitas na zona rural, taxa esta que deverá ser paga na entrega do requerimento.

continua

CAPÍTULO VI= DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS =

Artigo 40º- O Imposto sobre Diversões Públicas recairá, conforme a tabela anexa, sobre todas as diversões públicas, espetáculos, e exposições com entrada paga, realizados no município, salvo as isentas por lei.

Artigo 41º- O imposto de que trata o artigo anterior, será arrecadado de acordo com a tabela abaixo:-

- a)- artigos carnavalescos.....Cr\$2.000,00
- b)- parque de diversões- por 30 dias.....Cr\$2.000,00
- c)- circo e representação de peças, show, etc.,
por 30 dias.....Cr\$2.000,00
- d)- exposições de fenômenos, figuras, etc. por
30 dias.....Cr\$2.000,00

Artigo 42º- O imposto estabelecido no artigo 40º deverá ser recolhido antes da prática do ato.

§ Único - O não pagamento do imposto como determina este artigo obrigará o responsável pelo tributo, ao seu recolhimento em dobro, dentro de 5 (cinco) dias, contados da notificação que será lavrada pelo Senhor Fiscal Geral. Esgotado o prazo concedido, será providenciada a cobrança executiva do débito com o acréscimo das despesas judiciais.

Artigo 43º- Estão isentos do imposto de que tratam os artigos anteriores os embates esportivos de caráter amadorista, os cinemas existentes na cidade bem como os espetáculos circenses e parques de diversões que permanecerem no máximo até 15 dias no município.

§ Único - Isentos também estão os espetáculos ou exposições de cunho artístico e cultural e científico bem como os bailes e diversões patrocinados por sociedades locais.

= CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES.

Artigo 44º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se ou funcionar sem que seja requerida a competente licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em Cr\$ \$1.000,00 (um mil cruzeiros) anuais.

§ Único - O imposto que trata este artigo, será recolhido no mês de janeiro, quando se tratar de estabelecimento já funcionando no ano anterior.

Artigo 45º A licença de abertura será solicitada por requerimento, no qual o interessado declarará:-

- a) - a firma ou razão social
- b)- ramo de negócio

Continua

c) - nome da casa ou estabelecimento

d) - endereço da sede e do depósito, quando o tiver.

X § 1º) - No caso de existirem filial ou filiais, o imposto de que trata o artigo 44º será cobrado para cada estabelecimento em separado.

§ 2º) - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a inscrição ex-ofício, e o acréscimo do imposto de 50% (cinquenta por cento) sendo então concedido um prazo de 30 (trinta) dias a contar da inscrição para que o contribuinte recolha o tributo devido, findo o qual poderá ser iniciada a cobrança executiva.

== CAPÍTULO VIII ==

X == DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES ==

Artigo 46º- Ninguém poderá exercer o comércio ambulante, sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, que fica fixado nas seguintes bases:-

a) - licença válida até 30 dias.....C\$1.000,00

b) - licença válida até 120 dias.....C\$3.000,00

c) - licença válida para o exercício.....C\$6.000,00

§ 1º - Para a concessão de licença a Prefeitura exigirá do interessado, prova de identidade.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários municipais credenciados, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provem incontestemente a sua identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas, fogos e explosivos.

§ 4º - Estão isentos deste imposto os vendedores ambulantes de frutas, verduras e quaisquer outros gêneros alimentícios.

Artigo 47º- A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível.

== CAPÍTULO IX ==

== DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS ==

Artigo 48º- O imposto de licença sobre veículos é devido pelos respectivos proprietários e recairá unicamente sobre veículos motorizados.

Artigo 49º- A cobrança do imposto de licença sobre veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar seus tributos.

Artigo 50º- Os veículos que forem licenciados depois do dia 1º de julho, pagarão metade do imposto a que estiverem sujeitos.

Artigo 51º- A transferência de licença de um para outro proprietário, ou de um para outro veículo, sujeita o seu proprietário ao pagamento de uma taxa de transferência.

Artigo 52º- O imposto de licença sobre os diferentes veículos a ele sujeito, será cobrado de acordo com a tabela abaixo:-

CAMINHÃO DE QUALQUER TIPO OU TONELAGEM:-

Particular.....C\$1.500,00

Aluguel.....C\$3.000,00

continua

Transferência.....Cr\$500,00

VEÍCULOS DE PASSAGEIRCS:-

Automóvel de aluguel.....Cr\$2.000,00
 Automóvel particular.....Cr\$1.500,00
 Auto-Onibus ou similares.....Cr\$2.000,00
 Motocicleta.....Cr\$..600,00
 Lambreta...(motoneta).....Cr\$,,800,00
 Automóvel (c/ chapa experiência).....Cr\$1.000,00
 Taxa de transferência.....Cr\$..500,00

CAPÍTULO X

LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES, ARMAÇÕES, CORETOS E DEPÓSITOS DE MATERIAL NAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 53º - Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar obras ou edificações em geral e reformas, no perímetro urbano, ou ainda, construir andaimes, armações ou desejarem depositar materiais nas vias públicas.

§ Único - O depósito de materiais nas vias públicas, somente será permitido quando a juízo da Prefeitura não perturbar o tráfego de veículos ou de pedestres.

Artigo 54º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a exhibir as respectivas plantas e licenças, sempre que isso for exigido pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ Único - Nenhuma obra, edificação ou reforma poderá ser iniciada sem que o responsável recolha aos ccres municipais o imposto devido.

Artigo 55º - Os tributos serão cobrados na seguinte base:-

~~A~~linhamento para muros, cercas e prédios:-

- a)- para cada face da rua.....Cr\$..500,00
- b)- construção de muro, cerca ou andaime até
 10 metros de frente.....Cr\$..500,00
- c)- de mais de 10 metros de frente.....Cr\$1.000,00
- d)- reforma geral de prédio.....Cr\$1.000,00
- Aprovação de plantas.....Cr\$1.000,00
- Rebaixamento de guias para entrada de veículos
 (e mais o custo da obra).....Cr\$..500,00

Artigo 56º - Todas as construções ou reformas de prédios, que forem iniciadas, sem que tenham a planta aprovada pela Prefeitura Municipal sujeitarão os proprietários dos imóveis a multa de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ Único - A multa de que trata este artigo, será novamente aplicada de 20 em 20 dias, até que seja regularizada a situação.

Artigo 57º - A multa de que trata o artigo anterior, deverá ser recolhida dentro de 30 dias de sua aplicação.

§ Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo estimado continua

pulado neste artigo acarretará a cobrança executiva com o acréscimo das despesas judiciais.

Artigo 58º - A multa de que trata o artigo 56º será aplicada pelo Senhor Fiscal Geral, sem prévio aviso aos infratores.

CAPÍTULO XI

DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

Artigo 59º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como, em qualquer local de acesso público fica sujeito à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 60º - Incidem no imposto de licença referido neste capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, tabuletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suportes, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes e muros, pilares, lagados, casas de diversões, casas comerciais, ou de qualquer forma ou processo, de publicidade na cidade.

Artigo 61º - O imposto de que trata o artigo 59º, será pago de acordo com a tabela abaixo:-

= ANÚNCIOS =

- a) - atravessados nas ruas - por mês.....Cr\$200,00
- b) - para espetáculos, em tabuletas - por mês.....Cr\$200,00
- c) - em veículos com alto-falantes - por vez.....Cr\$200,00
- d) - Idem, Idem - por mês.....Cr\$2.000,00
- e) - em letreiros, placas nas paredes, ou ainda em toldos - por ano.....Cr\$500,00
- f) - em tabuletas, em lugares autorizados- por ano.....Cr\$500,00

Artigo 62º - Respondem pelo imposto todas as pessoas ou entidades as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§ Único - O imposto de licença pela continuação da publicidade de caráter permanente ou duradoura, será arrecadado de uma só vez, juntamente com a primeira prestação do imposto de indústrias e profissões quando se tratar de publicidade de estabelecimentos lançados para pagamento deste imposto; e, nos demais casos, dentro de 30 (trinta) dias, da data da entrega do aviso, ou da publicação do lançamento.

= TÍTULO III =

= DAS TAXAS =

= CAPÍTULO I =

= TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA =

Artigo 63º - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis servidos pela rede de água.

Artigo 64º - A taxa de água terá sua parte fixa e sua parte variável. A parte fixa será de Cr\$200,00 mensais ou sejam Cr\$2.400,00 anuais.

Artigo 65º - A parte variável será cobrada na base de 2% sobre o valor locativo anual, apurado nos termos da presente lei.

continua

Artigo 66º - A taxa de água que será lançada no nome do proprietário do imóvel será cobrada integralmente no mês de janeiro.

Artigo 67º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo conferir nos hidrômetros o consumo de água de qualquer prédio e na hipótese do mesmo ultrapassar a quantia de 25.000 litros mensais, cobrar um adicional que será de Cr\$200,00 por 1.000 litros ou fração de excesso até 30.000 litros e Cr\$500,00 por cada 1.000 litros ou fração que ultrapassar 30.000 litros.

== CAPÍTULO II ==

== DA TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO ==

Artigo 68º - A Taxa de Esgoto será cobrada sobre todas as prédios servido pela rede de esgoto, lançado em nome do proprietário na base de Cr\$10,00 mensais ou sejam de Cr\$1.200,00 anuais.

Artigo 69º - A taxa de que trata o artigo 68º será cobrada integralmente mês de abril.

== CAPÍTULO III ==

== TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO ==

Artigo 70º - A taxa de remoção do lixo recairá sobre todos os prédios existentes na cidade.

Artigo 71º - A taxa do lixo terá sua parte fixa e sua parte variável. A parte fixa será de Cr\$60,00 mensais ou sejam de Cr\$720,00 anuais.

Artigo 72º - A parte variável será cobrada na base de 2% sobre o valor locativo anual, apurado nos termos da presente lei.

Artigo 73º - A taxa do lixo que será lançada no nome do proprietário do imóvel, será cobrada integralmente no mês de maio.

== CAPÍTULO IV ==

== DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS ==

Artigo 74º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre todo o negociante, industrial ou profissional, estabelecido ou não, que no exercício de sua atividade, medir ou pesar artigos destinados a venda avaliando bens próprios ou alheios é obrigado a ter as suas medidas, pesos e balanças, necessárias a seu comércio, indústrias ou profissões, aferidas pela Prefeitura Municipal.

§ Único - A aferição de que trata este artigo será procedida pelo Senhor Fiscal Geral, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Artigo 75º - As aferições serão anuais e procedidas no local, durante o mês de abril. § Único - Os interessados levarão à Prefeitura os objetos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

Artigo 76º - A taxa referida neste capítulo, será a constante da tabela abaixo:-

a)	- balanças até 50 quilos	Cr\$200,00
b)	- idem, até 100 quilos	Cr\$240,00
c)	- idem até 200 quilos	Cr\$300,00
d)	- idem até mais de 200 quilos	Cr\$400,00
e)	- jogos de 1/2 à 10 quilos	Cr\$150,00
f)	- idem, de pesos de 1 a 50 quilos	Cr\$180,00
g)	- pesos isolados	cada..Cr\$100,00
h)	- medidas avulsas	cada..Cr\$100,00
i)	- medidas de capacidade.jogo de 20 litros	\$100,00
j)	- metro - cada	Cr\$100,00
k)	- trena - cada	Cr\$100,00
l)	- bomba de gasolina, alcool etc	Cr\$1.000,00

Artigo 77^o As medidas sonegadas a aferição, ou quando viciadas não forem reparadas dentro de 5 (cinco) dias, contados da notificação do Senhor Fiscal Geral, serão apreendidas e multados os seus proprietários em Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por medida, peso ou balança.

== CAPÍTULO IV ==

== DA TAXA DE MATANÇA ==

Artigo 78^o A taxa de matança é devida pelo abate de qualquer animal próprio para a alimentação, feito no matadouro municipal, de conformidade com os regulamentos em vigor.

Artigo 79^o Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela abaixo:-

- a) - bovino - cada.....Cr\$300,00
- b) - suino - cada.....Cr\$250,00
- c) - qualquer outro animal.....Cr\$200,00

== CAPÍTULO V ==

== DA TAXA DE INUMACÃO, TRANSLADAÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURA ==

Artigo 80^o A taxa de inumação, transladação e concessão de sepultura perpétua ou temporária, recai sobre estes atos e sobre a construção de carneiras, muretas, túmulos e capelas nos cemitérios municipais.

Artigo 81^o Estas taxas serão cobradas de acordo com a tabela abaixo:-

Terreno para sepultura perpétua para adulto:-

- a) - para um só sepultamento c/ 2,50 x 1,25ms...Cr\$2.000,00
- b) - para dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50ms...Cr\$3.500,00
- c) - para mais de dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50ms.Cr\$5.000,00

Para menores:-

- a) - para um só sepultamento c/ 1,50 x 0,75 ms...Cr\$..500,00
- b) - para dois sepultamentos c/ 1,50 x 1,50ms...Cr\$1.000,00

Sepultamentos:-

- a) - adulto.....Cr\$..500,00
- b) - de menor.....Cr\$..250,00

Construção de carneiros subterrâneas:-

- a) - para adulto - Cr\$5.000,00
- b) - para menor - Cr\$2.000,00

Para exumação de adulto ou menor - cadaCr\$2.000,00

Para transladação dentro do cemitério - adulto

ou menor.....Cr\$2.000,00

Construção de Muretas:-

- a) - Pela Prefeitura, com 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerces e um pilar para cruz.....Cr\$1.000,00 mais a obra.
- b) - por particular - taxa.....Cr\$..200,00

Construção de túmulos e capelas:-

- a) - de material comum.....Cr\$1.000,00
- b) - granito ou mármore.....Cr\$2.000,00

Para fechamento de sepultamento:-

- a) - lateral.....Cr\$..500,00
 b) - de frente.....Cr\$..250,00
 Busca para localização de sepultura por ano decorrido
 Cr\$...50,00

== CAPÍTULO VI ==

== DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS ==

Artigo 82º - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias, recai sobre os proprietários dos animais soltos encontrados a vagar pelas vias públicas, tais como, gado muar, cavalos, bovino, suíno, lanígero, canino e outros, apreendidos, em virtude de infração das leis e posturas municipais e será cobrada na forma da tabela abaixo:-

a) - Taxa de apreensão:-

- 1) - animal cavalos, muar, bovino, caprino, suíno e lanígero por cabeça.....Cr\$500,00
 2) - animal canino - por cabeça.....Cr\$200,00

b) - Taxa de depósito:-

- 1) - animal cavalos, muar, bovino, caprino, suíno e lanígero por cabeça e por dia.....Cr\$50,00
 2) - animal canino - por cabeça e por dia.....Cr\$25,00

Artigo 83º - A taxa de depósito será devida após o decurso de 12 (doze) horas após a apreensão do animal.

Artigo 84º - Os interessados terão 3 (três) dias de prazo inclusive o da apreensão, para retirar os animais do depósito municipal, mediante prova de propriedade, atestada por duas pessoas idôneas e pagamento das taxas devidas.

Artigo 85º - Os cães que não forem retirados do depósito municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, serão abatidos por processo que lhes evite, tanto quanto possível o sofrimento.

§ 1º - o animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será abatido imediatamente.

§ 2º - os demais animais apreendidos, bem como, os cães de elevado valor, serão vendidos em leilão público, três dias depois de publicação do edital.

Artigo 86º - A apreensão de animais, ficará a cargo do Senhor Fiscal Geral.

== CAPÍTULO VII ==

== DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS E DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS ==

Artigo 87º - A Prefeitura cobrará dos proprietários dos imóveis situados nas ruas em que forem colocadas guias e sarjetas uma Taxa que corresponderá ao custo do serviço de colocação, custo este que compreenderá o material e a mão de obra.

§ 1º - O Senhor Fiscal Geral fornecerá os dados à Lançadoria para que esta lance a Taxa sobre o imóvel (de acordo com a metragem linear da frente dos mesmos) e avise o proprietário

Continua

que deverá recolher a Taxa em 6 (seis) prestações iguais e mensais a partir de 30 dias após o recebimento do aviso.

Artigo 88º - O não pagamento de qualquer parcela desta Taxa no prazo estipulado sujeitará o proprietário ao pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento), multa de 30% (trinta por cento) e mais juros de 1% (hum por cento) ao mês sobre o total da Taxa, acréscimo e multa.

Artigo 89º - A construção de passeios ou calçadas caberá ao proprietário do imóvel. Não obstante, poderá a Prefeitura mediante lei especial, financiar este serviço, o qual em qualquer hipótese deverá obedecer aos padrões exigidos pela fiscalização.

Artigo 90º - Nas vias públicas dotadas de guias e sarjetas a Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo, exigir do proprietário a construção do passeio ou calçada fronteira ao seu imóvel e no caso de não atendimento, após decorrido 6 meses de prazo, multá-lo em Cr\$100,00 mensais por metro linear até que seja satisfeita sua exigência.

= CAPÍTULO VIII =

QUAISQUER OUTRAS TAXAS QUE VENHAM A SER CRIADAS EM VITUDE DE LEI

Artigo 91º - A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo devidamente autorizada por lei estabelecer taxas para cobrança de quaisquer serviços, especialmente dos seguintes:-

- a) - pavimentação de ruas
- b) - prolongamento de rede de água
- c) - prolongamento de rede de esgoto.

§ Único - As taxas referidas recairão proporcionalmente sobre os imóveis situados no local por que passar o melhoramento serão cobradas na forma em que dispuser a lei que as autorizar.

= CAPÍTULO IX =

= DA TAXA DE EMOLUMENTOS, REQUERIMENTOS, CERTIDÕES E VISTORIAS

Artigo 92º - As taxas de emolumentos recaem sobre os seguintes atos:-

- a) - expediente de petições e papéis
- b) - certidões e atestados
- c) - vistorias

Artigo 93º - As taxas de emolumentos serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:-

- a) - requerimento ou petição - cada.....Cr\$100,00
- b) - documentos anexos ao requerimento - cada um..Cr\$.50,00
- c) - vistorias.....Cr\$500,00
- d) - certidões e atestados - por folha.....Cr\$200,00

Continua

=TITULO IV==DOS LANÇAMENTOS, AVISOS, RECURSOS, ACRÉSCIMOS E MULTAS==CAPITULO -I-=

Artigo 94º - A lançadoria expedirá avisos a todos os contribuintes de Taxa e Impostos, avisos estes que deverão ser feitos com a antecedência de pelo menos 10 (dêz) dias de prazo para recolhimento salvo nos casos já especificados anteriormente (licença de Veículos, etc.).

Artigo 95º - O contribuinte terá 10 (dêz) dias, a partir da data do recebimento para recorrer ou reclamar qualquer erro ou inexatidão do lançamento. Seu recurso será encaminhado por requerimento devidamente fundamentado, ao Senhor Prefeito Municipal, que terá 10 (dêz) dias para despachá-lo.

§ único - Os recursos não terão efeito suspensivo e o recorrente deverá dentro do prazo recolher seu imposto, aguardando a decisão do Executivo para em caso de ser atendido, receber a restituição do que houver pago indevidamente.

Artigo 96º - Os recursos referentes ao imposto de Transmissão Inter Vivos deverão, entretanto, ser remetidos a Câmara Municipal para que esta os julgue na primeira sessão que realizar após recebê-los.

Artigo 97º - Todo o imposto ou taxa não paga na época devida, salvo o de Transmissão Inter Vivos, sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) e multa de 30% (trinta por cento) (50% cinquenta por cento) no total, e vencerá juros de 1% (hum por cento) ao mês. A Prefeitura poderá executar a dívida 30 dias após vencido o prazo para pagamento.

=CAPITULO-II==DAS ISENÇÕES=

Artigo 98º - Não haverá sobre pretexto algum isenção de taxas municipais.

Artigo 99º - É vedado ao Município lançar impostos, direta ou indiretamente sobre:-

- I- Bens, rendas e serviços da União, Estado e Município, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos.
- II- Templo de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.
- III- Papel destinado mensalmente a imprensa de jornais, periódicos e livros.
- IV- Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.
- V- As instituições de caridade, esportivas, educacionais e culturais.
- VI- As cooperativas de consumo, organizadas e em funcionamento de acordo com a lei.

Artigo 100º - Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados com a Municipalidade.

Artigo 101º - Toda e qualquer isenção além das já enumeradas nesta lei só poderão ser concedidas mediante lei ou resolução da Câmara Municipal.

TÍTULO IVDISPOSIÇÕES FINAIS

X
Artigo 102º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de outubro de 1963.


-Cássio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-

JUSTIFICATIVA

Ela vai resumida. Todos os que sofrem os desajustamentos decorrentes de inflação sabem que si não tomarem em tempo as medidas para corrigi-los serão arruinados inexoravelmente. O caso da Prefeitura apresenta aspectos que agravam o problema:-

1º) - De há muito não se faz um real reajustamento de impostos e taxas e as tímidas providências neste sentido tomadas revelaram-se inócuas.

2º) - O Governo Federal inverteu lamentavelmente no que diz respeito aos seus compromissos para com o município por um regime de oficialização do calote. Não paga pontualmente e baseia-seus cálculos em receitas de 2 anos atrás, o que equivale a sonegar através da inflação, o dinheiro das comunas.

3º) - A atualização por parte do Estado das quotas de retorno prometida demagogicamente em época de eleição, não foi sancionada pelo atual Governo. Não podemos aliás censurá-lo por não fazer num ano aquilo que outros não fizeram em 12, mas já apelamos para o alto espírito público do Senhor Governador do Estado para que procure resolver sem tardança esta questão vital. Sinão vejamos:- Para o exercício de 1964 teremos um retorno de Cr\$11.000.000,00 do Estado baseado no excesso de arrecadação do exercício de 1962. Se recebessemos este retorno com base no exercício de 1963 o que seria o justo e equitativo montaria ele a cerca de Cr\$27.000.000,00. Não precisaríamos então alterar nossos impostos.

Mas porque não cogitamos antes da medida? Devido às promessas então feitas aos municípios e não cumpridas. O Estado atualizaria o retorno e não o fez. O Governo Federal enviaria as Quotas de Renda e Consumo (em obediência à Constituição) e até o momento em que redijo esta tínhamos recebido dos Cr\$7.500.000,00 previstos Cr\$685.000,00 e estes mesmo referentes a cerca de Cr\$3.000.000,00 que deveriam ter sido pagos em 1962!

Isto posto, temos que apelar, para o contribuinte local até agora poupado. Procuramos, todavia, ser justos e equitativos no

novos níveis de cobrança dos impostos e taxas. Estas últimas serão cobradas para que se possa fazer face às despesas com os serviços respectivos e dispensam maiores comentários. Quanto aos impostos, o predial e rural estão incontestavelmente módicos. Ninguém em sã consciência dirá que é caro cobrar sobre um alqueire de terra Cr\$650,00 por ano ou por uma casa média de 70 metros quadrados, situada no primeiro perímetro Cr\$2.520,00 de imposto predial. Também me parece razoável que um terreno vago dotado de todos os melhoramentos públicos pague Cr\$500,00 por metro linear de imposto territorial urbano.

Quer me parecer que a única parte que requer maiores explicações é a referente ao imposto de indústrias e profissões. Sem dúvida, este imposto vinha sendo cobrado em níveis baixíssimos. Para alterá-lo baseamo-nos no código municipal de Rio Claro, embora reduzindo suas percentagens de incidência. Até agora sempre poupamos nossa indústria e comércio, considerando serem eles grandes fontes de riqueza para Município. Porém, agora, teremos que cobrar mais deles para podermos melhor servir a coletividade ou em outras palavras eles próprios. Como já foi demonstrado a quota de retorno, baseada no Vendas e Consignações nos chega após dois anos, já escanifrada pela inflação. Ora, sabemos nós que a indústria e comércio local recolherão este ano cerca de Cr\$120.000.000,00 na Coletoria Estadual e mais do que isso na Federal. No ano vindouro certamente recolherão mais, pelo menos em cruzeiros. Portanto, é perfeitamente justificada a cobrança do imposto municipal de indústrias e profissões na base aproximada de 8% do que recolheu cada estabelecimento no ano anterior, só na Coletoria Estadual. Desta maneira uma indústria por exemplo que recolha um milhão em 1963 na Coletoria Estadual recolherá Cr\$.. Cr\$80.000,00 em 1964 para os cofres municipais. Se recolher dez milhões neste exercício para o Estado entregará Cr\$800.000,00 no próximo ano à Prefeitura.

Porque Senhores Vereadores se o Município precisa da indústria e comércio, como é vós corrente, a indústria e comércio necessitam também do município, dos serviços afetos à administração municipal, de água, esgoto, telefone, luz, limpeza pública, escolas, estradas etc.

Portanto, Senhores Vereadores, aí vai o novo código. Desejo que o estudem, apresentem sugestões e emendas, se necessário, melhorem-no, aprimorem-no. Mas, que um reajustamento real dos impostos e taxas municipais é neste momento necessário é algo indiscutível. Nós que amamos nosso município precisamos compreender que revigoramos a nossa arrecadação ou condenamos a morte nossa cidade. Se nas atuais circunstâncias, na conjuntura desconjuntada em que vivemos não defendermos a fazenda municipal não estaremos simplesmente cometendo um erro maior ou menor. Estaremos nos suicidando como coletividade independente, pondo um ponto final à autonomia administrativa desta Cordeirópolis de que tanto nos orgulhamos e a que tanto queremos.

Data supra. -


-Cássio de Freitas Levy-Pref. Munic.

Parecer ao Projeto de lei nº15/63, PM. que dispõe sobre novo Código de Impostos, Taxas e Emolumentos do Município de Cordeirópolis.

Como membro da comissão de Finanças e Orçamento, sou de parecer favorável a sua aprovação desde que sejam aprovadas as emendas por mim apresentadas na qualidade de membro da comissão de Justiça e Redação.

Sala das sessões, aos 18 de novembro de 1963.

-Y

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Luan Hyatt", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Parecer ao Projeto de Lei nº15/63, PM. que dispõe sobre novo Código de Impostos, Taxas e Emolumentos do Município de Cordeirópolis.

Como membro da comissão de Justiça e Redação, examinando o projeto acima mencionado sou de parecer favorável à sua aprovação desde que sejam aprovadas as emendas por mim abaixo apresentadas.

EMENDA Nº1

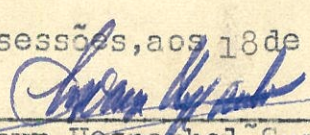
Emendas aos itens 1 e 2 do Artigo 14º, Capítulo IV, de que trata o projeto Lei nº15/63 que dispõe sobre novo Código de Impostos e Taxas Emolumento do Município.

Ficam alterados os itens 1 e 2 do artigo 14º, com a seguinte redação:

Artigo 14º-Item 1, onde se lê 4/10% (Quatro décimo por cento)-Fica alterado para 2/10% (Dois décimos por cento)

Item 2, onde se lê 5/10% (Cinco décimo por cento)-Fica alterado para 0,2,5% (Dois décimos e cinco centésimos).

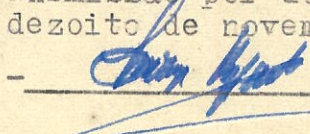
Sala das sessões, aos 18 de novembro de 1963


Meacyr Hespanhol-Suplente de Vereador em
Exercício-União Democrática Nacional

EMENDA Nº2

O artigo 31º fica assim redigido:- "O imposto de transmissão de propriedade Inter-Vivos" e sua incorporação ao capital social "Sisa" será cobrado na base de 12% (doze por cento) sobre o valor do imóvel, salvo quando se tratar de transmissão por doação.

Sala das Sessões, aos dezoito de novembro de 1963.



continua

*Emenda nº1
Proposta
18/11/63
Meacyr Hespanhol*

Parecer do Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº15/63, PM. que dispõe sobre novo Código de Impostos, Taxas e Emolumentos do Município de Cordeirópolis.

Como presidente da comissão acima, examinando o projeto em apreço, e as emendas a ele apresentadas pelo membro Moacir Hespanhol sou de parecer de que o projeto deve ser aprovado com as Emendas de nºs 2, 3 e 4 e pela rejeição da emenda de nº1.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1963.

- 
Braz Della Coletta

Parecer ao Projeto de Lei nº15/63, PM que dispõe sobre novo Código de Impostos, Taxas e Emolumentos do Município de Cordeirópolis.
Jamil Peruchi, infra assinado, como membro da comissão de Finanças e Orçamentos, examinando o projeto acima mencionado e as emendas: - nº1, nº2, nº3 e nº4 relatadas pelo membro da comissão de Justiça e Redação Moacyr Hespanhol, sou de parecer favorável à aprovação do projeto acima mencionado e também pela aprovação das emendas nº2, nº3 e nº4, e pela rejeição da emenda nº1, por ele apresentada.

Sala das Sessões, aos 18 de novembro de 1963.

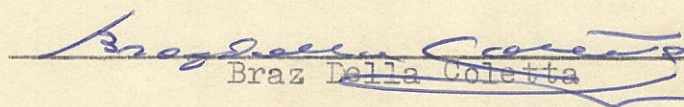

-Jamil Peruchi-

Parecer do Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos: -
Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos examinei as emendas relatadas pelo membro da comissão de Justiça e Redação Moacyr Hespanhol e examinando o parecer acima dado pelo membro Jamil Peruchi sou favorável ao parecer deste último.

JUSTIFICATIVA

Examinando o Projeto de Lei nº15/63, PM. averigui que a emenda de nº1 vinha diminuir a receita do município que ao meu ver pelo que se nota nas cidades circunvizinhas o imposto de indústrias e profissões está sendo cobrado na base de 0,5% e 0,6% e que não poderia concordar com aquela emenda, pois, este município está cobrando 0,4% 0,5% - isto quer dizer: 0,1% menos daquelas cidades.

Sala das Sessões, aos 18 de novembro de 1963.


Braz Della Coletta

15/63, PM.

continuação do parecer ao Projeto de Lei de Nº

EMENDA Nº3

Emenda ao Artigo 46º, Capítulo VIII, de que trata o projeto Lei nº15/63, que dispõe sobre novo Código de Impostos, Taxas e Emolumentos do Município.

Fica alterado o Artigo 46º, com a seguinte redação:

Art. 46º - O comércio de entregas atacadistas não poderá ser exercido sem o pagamento prévio do respectivo Imposto de Licença, o qual fica fixado na seguinte base:

- a) - Licença válida até 30 dias..... Cr\$ 2.000,00
- b) - Licença válida até 120 dias..... Cr\$ 6.000,00
- c) - Licença válida para o Exercício.... Cr\$ 12.000,00

§ 1º) - Para a concessão de licença a Prefeitura exigirá do interessado a prova de identidade.

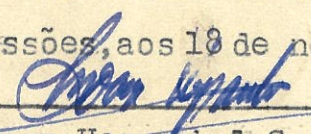
§ 2º) - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibirem aos fiscais ou funcionários municipais credenciados, sempre que lhes for exigido, além da licença, documentos que comprovem incontestavelmente a sua identidade.

§ 3º) - É proibido o comércio ambulante de drogas, fogos e explosivos.

§ 4º) - Estão isentos deste imposto os vendedores ambulantes de frutas, verduras e quaisquer outros gêneros alimentícios.

§ 5º) - O imposto de licença sobre negociantes ambulantes não poderá ser inferior ao mínimo do imposto sobre Indústrias e Profissões relativo ao anual, pago pelos estabelecimentos congêneres.

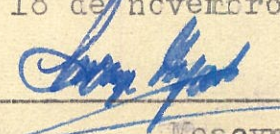
Sala das Sessões, aos 18 de novembro de 1963


Moacyr Hespanhol - Suplente de Vereador em Exercício - União Democrática Nacional

EMENDA Nº4

O artigo 102º fica assim redigida: - "Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1964 revogadas as disposições em contrário."

Sala das sessões, aos 18 de novembro de 1963.


Moacyr Hespanhol

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
APROVADO em
Sessão de 18 de novembro de 1963
1.º Secretário